



PROCESSO Nº TST-RR-10284-89.2015.5.01.0551

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMSPM/dcs/dcc

RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo. No caso dos autos, porém, a reclamada, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois os excertos transcritos não abrangem todos os fundamentos em que se apoiou o Regional ao proferir sua decisão, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10284-89.2015.5.01.0551**, tendo por Recorrente **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA** e Recorrido **FREDERICO NOBRE SENHORINHO**.

Trata-se de recurso de revista (fls. 598/608) interposto pela reclamante em face de acórdão do Tribunal Regional (fls. 561/569), o qual concluiu não estar configurada a falta grave a ensejar dispensa por justa causa.

Não houve apresentação de contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, entre os quais a representação processual (fls. 38) e a tempestividade (publicação do acórdão regional em 28/7/2021 e interposição do recurso de revista em 9/8/2021), sendo regular o preparo (fls. 609/612).



PROCESSO Nº TST-RR-10284-89.2015.5.01.0551

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE

A reclamada afirma que a conduta do empregado configurou falta grave, de modo que devida a dispensa por justa causa.

Sem razão.

Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, a reclamada, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois os excertos transcritos às fls. 601, 601/602 e 605 não abrangem todos os fundamentos em que se apoiou o Regional ao proferir sua decisão, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o conhecimento do recurso de revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator